

TRATADO

**RELATIVO à CONSERVAÇÃO à GESTÃO SUSTENTÁVEL DOS
ECOSSISTEMAS FLORESTAIS de ÁFRICA CENTRALE
INSTITUINDO a COMISSÃO DAS FLORESTAS de ÁFRICA
CENTRAL (COMIFAC)**

PREÂMBULO

A década passada conheceu profundas perturbações a nível das políticas e quadros institucionais internacionais, regionais e nacionais relativos à problemática ambiental. É assim que ao termo da Cimeira Mundial sobre o Ambiente e o Desenvolvimento de Rio de Janeiro em Junho de 1992, numerosas convenções internacionais sobre a protecção do ambiente e a conservação da biodiversidade viram o dia. Também, um debate internacional sobre as florestas instaure-se, o que permite às diferentes regiões do mundo tomarem consciência dos desafios e sobretudo as ameaças que pesam nos ecossistemas florestais tropicais.

É por conseguinte conscientes da sua responsabilidade essencial no que diz respeito à humanidade que os Chefes de Estado da África Central se mobilizaram a 17 de Março de 1999 em Yaoundé (Camarões) aquando da primeira Cimeira sobre a conservação e a gestão sustentável das florestas tropicais. Ao termo da referida Cimeira, os Chefes de Estado assinaram uma declaração chamada "Declaração de Yaoundé" que proclama solenemente a sua adesão ao princípio de conservação da biodiversidade e de gestão sustentável dos ecossistemas florestais, assim como o direito dos povos a contarem com os recursos florestais para apoiar os seus esforços de desenvolvimento económico e social.

Para concretizar os compromissos subscritos na "Declaração de Yaoundé", a Conferência dos Ministros das Florestas de África Central, por abreviatura "COMIFAC", foi criada em Dezembro de 2000. Por este feito, a COMIFAC é a instituição subregional de referência em matéria de harmonização das políticas florestais e ambientais na África Central. A COMIFAC orienta, coordena e toma decisões sobre as acções e iniciativas subregionais no domínio da conservação e da gestão sustentável dos ecossistemas florestais.

Para se dotarem dum quadro jurídico internacionalmente reconhecido, os Estados-Membros decidiram instaurar um Tratado que devia regular e consolidar a cooperação subregional em matéria de florestas e ambiente.

Por conseguinte, o presente Tratado foi assinado pelos Chefes de Estado e de Governo de dez países da África Central durante a sua segunda Cimeira, no dia 5 de Fevereiro de 2005 em Brazzaville (República do Congo).

Tratado relativo à conservação e à gestão sustentável dos ecossistemas florestais de África Central e instituindo a Comissão das Florestas de África Central (COMIFAC)

OS ESTADOS PARTES

- a República do Burundi,
- a República dos Camarões,
- a República Centrafricana,
- a República do Congo,
- a República Democrática do Congo,
- a República Gabonesa,
- a República da Guiné Equatorial,
- a República do Ruanda,
- a República de São Tomé e Príncipe,
- a República do Chad ;

Tendo em conta a Convenção de Viena de 1986, relativa às organizações internacionais;

Tendo em conta a Declaração do Rio de Janeiro de Junho de 1992 sobre todos os tipos de florestas e a Agenda 21 no seu capítulo 11;

Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica;

Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre a Luta contra a Desertificação;

Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas;

Tendo em conta a Declaração dos Chefes de Estado da África Central do 17 de Março de 1999 sobre a conservação e a gestão sustentável das florestas tropicais, chamada "Declaração de Yaounde", pedestal do presente Tratado e na qual os Chefes de Estado proclamam:

- a sua adesão ao princípio de conservação da biodiversidade e de gestão sustentável dos ecossistemas florestais da África Central;
- direito dos seus povos a contarem com os recursos florestais para apoiarem os seus esforços de desenvolvimento económico e social;
- a sua adesão já antiga à necessidade de conciliar os imperativos de desenvolvimento económico e social com a conservação da diversidade biológica no âmbito de uma cooperação subregional e internacional bem compreendida ;
- seu interesse à instauração pela comunidade internacional, hoje muito consciente do papel ecológico das florestas, dum mecanismo internacional destinado ao

Tratado relativo à conservação e à gestão sustentável dos ecossistemas florestais de Africa Central e instituindo a Comissão das Florestas de Africa Central (COMIFAC)

financiamento dum fundo fiduciário para apoiar de maneira duradoura os países da subregião nos seus esforços de regulamentação da exploração das florestas, de conservação e de investigação sobre os ecossistemas florestais;

- seu apoio e a sua solidariedade com os países sahelianos da África Central na sua luta
- contra o progresso do deserto;

Tendo em conta a Resolução n° 54/214 do 1 de Fevereiro de 2000 da Assembleia Geral das Nações Unidas aquando da sua 54a sessão, tomando nota desta Declaração dos Chefes de Estado da África Central, chamada « Declaração de Yaoundé »;

Tendo em conta os estatutos da Conferência dos Ministros das florestas da África central (COMIFAC) adoptados em Yaoundé, a 28 de Junho de 2002;

Conscientes da necessidade de pôrem as bases fiáveis e duradouras duma cooperação subregional em matéria de conservação e de gestão sustentável das florestas;

Convêm do que segue:

TÍTULO I: DOS COMPROMISSOS

Artigo 1:

Os Estados Partes ao presente Tratado, no âmbito da conservação e da gestão sustentável dos ecossistemas florestais da África Central , comprometem-se a :

- inscreverem nas suas prioridades nacionais, a conservação e a gestão sustentável das florestas bem como a gestão do ambiente;
- adoptarem políticas nacionais harmonizadas em matéria de florestas e acelerarem a instauração dos instrumentos de regulamentação da exploração das florestas, especialmente sistemas de certificação reconhecidos internacionalmente e aprovados pelos Estados da África Central ; e desenvolverem os recursos humanos para a sua aposta;
- instaurarem medidas destinadas a conciliar as acções em prol da conservação e da gestão sustentável dos ecossistemas florestais com as políticas de desenvolvimento noutros sectores, nomeadamente o reflorestamento, os transportes e a agricultura;
- instaurarem, em cada Estado, mecanismos duradouros de financiamento do desenvolvimento do sector florestal a partir dos rendimentos gerados pela actividade florestal e pela cooperação internacional;
- incitarem os seus Governos para que executem as acções prioritárias do Plano de Convergência, particularmente: a identificação das zonas prioritárias de

conservação, a criação de novas áreas protegidas, a elaboração e a execução dos planos de gestão das áreas protegidas e a apropriação pelos Estados dos processos empenhados nos programas pilotos ;

- desenvolverem uma fiscalidade florestal adequada e medidas de acompanhamento necessárias à sua aplicação para apoiar de maneira perene os esforços de conservação, de regulamentação duradoura da exploração das florestas e de investigação sobre os ecossistemas florestais;
- acelerarem o processo de criação das áreas protegidas transfronteiriças entre os países da África Central e convidarem os países vizinhos a integrar-se no referido processo, reforçando ao mesmo tempo a gestão das áreas protegidas existentes;
- reforçarem as acções que visam aumentar a participação rápida das populações rurais na planificação e gestão sustentável dos ecossistemas e reservarem espaços suficientes para o seu desenvolvimento socioeconómico;
- velarem por uma maior implicação dos agentes económicos no processo de gestão duradoura e de conservação dos ecossistemas florestais;
- instaurarem acções concertadas para erradicar a caça proibida e qualquer outra exploração não sustentável na subregião, lá associando os receptores, nomeadamente os agentes económicos e as populações;
- promoverem e acelerarem o processo de industrialização do sector e desenvolverem mecanismos adequados de financiamento do sector privado nacional, para maximizar o valor acrescentado e criar empregos novos que valorizem, velando ao mesmo tempo por uma utilização duradoura dos recursos em harmonia com a possibilidade florestal ;
- velarem pela harmonização estandardizada dos documentos que acompanham a circulação dos produtos florestais e faunianos;
- promoverem a organização de foros nacionais e subregionais de intercâmbios de experiências;
- favorecerem a instauração das redes que vinculam as instituições relevantes de investigação e de desenvolvimento florestal;
- reforçarem a coordenação bem como a cooperação entre todas as organizações nacionais e internacionais implicadas nas acções e na reflexão sobre a utilização duradoura e a conservação dos recursos biológicos e os ecossistemas florestais.

Artigo 2:

Para a execução dos compromissos acima mencionados, os Estados obrigam-se a:

- financiarem as acções relativas à gestão sustentável dos ecossistemas florestais e do ambiente ;
- desenvolverem a parceria com a comunidade internacional, com o objectivo de mobilizarem recursos necessários para o financiamento dos compromissos referidos no artigo 1 do presente Tratado;
- obrarem juntamente para obterem a elegibilidade dos programas e acções iniciados pelos Estados-Membros do Tratado para diversos mecanismos de financiamento inovadores

TÍTULO II: DOS MEMBROS

Artigo 3:

São Partes ao presente Tratado, os Estados da África central seguintes:

- Ø a República do Burundi;
- Ø a República dos Camarões;
- Ø a República Centrafricana;
- Ø a República do Congo;
- Ø a República Democrática do Congo;
- Ø a República Gabonesa;
- Ø a República da Guiné Equatorial;
- Ø a República do Ruanda;
- Ø a República de São Tomé e Príncipe ;
- Ø a Republica do Chad

Artigo 4:

Pode igualmente tornar-se membro do presente Tratado qualquer outro Estado da África Central que adere em conformidade com as modalidades previstas no artigo 25 abaixo.

TÍTULO III: DA EXECUÇÃO

Artigo 5:

Para a execução do presente Tratado, é criada uma organização internacional subregional designada «Comissão das Florestas da África Central », por abreviatura "COMIFAC".

A COMIFAC é uma organização encarregada da orientação, da harmonização e do seguimento das políticas florestais e ambientais na África Central.

✓ CAPITULO I: DA SEDE, DA DURAÇÃO E DOS ORGÃOS

Artigo 6 :

A sede da COMIFAC é localizada em Yaoundé, República dos Camarões. No entanto, pode ser transferida noutra pais membro apos uma decisão da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo.

A duração da COMIFAC é ilimitada.

Os órgãos da COMIFAC são :

- a Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo ;
- o Conselho dos Ministros ;
- o Secretariado Executivo.

✓ **CAPÍTULO II: DA CIMEIRA DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO**

Artigo 7:

A Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo é composta dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da COMIFAC ou os seus representantes.

A Cimeira fixa as orientações da Organização para a execução dos compromissos tais como foram definidos no artigo 1 do Título I do presente Tratado.

Artigo 8:

A Cimeira definida no artigo 7 acima realiza-se a pedido dos Chefes de Estado e de Governo ou a pedido do Conselho dos Ministros. As suas decisões são tomadas por consenso. Na falta disso, as decisões são tomadas à maioria simples dos membros.

As reuniões da Cimeira dos Chefes de Estados e de Governo celebram-se à portas fechadas.

✓ **CAPÍTULO III: DO CONSELHO DOS MINISTROS**

Artigo 9:

O Conselho dos Ministros é composto dos Ministros das Florestas e/ou do Ambiente de cada Estado Membro da COMIFAC.

Artigo 10:

O Conselho dos Ministros é o órgão de decisão, de coordenação e de controlo da execução das políticas em matéria de gestão sustentável dos ecossistemas florestais da África Central.

A esse respeito, o Conselho dos Ministros é encarregado nomeadamente de:

- Velar pela execução das orientações tomadas pela Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo;
- propôr o lugar, a data bem como a ordem do dia da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo;
- nomear e revogar os membros do Secretariado Executivo;

- orientar e avaliar a acção do Secretariado Executivo;
- examinar e adoptar o orçamento do Secretariado Executivo;
- aprovar e fazer examinar as contas;
- aprovar a remuneração das diferentes categorias de pessoal;
- exercer conjuntamente com o Secretariado Executivo, o poder disciplinar.

Artigo 11:

O Conselho dos Ministros realiza-se em sessão ordinária de dois em dois anos. As sessões ordinárias têm lugar em cada Estado-Membro, de maneira rotativa e por ordem alfabética da língua francesa.

Cada sessão fixa a ordem do dia do próximo Conselho.

Sessões extraordinárias podem ser convocadas pelo Presidente em exercício, a pedido dos 2/3 dos Estados-Membros.

A celebração de qualquer Conselho dos Ministros deve requerer um quórum de 2/3 dos Estados-Membros. Na falta disso, uma nova sessão celebra-se, sem nenhuma exigência de quórum, numa data ulterior.

As decisões do Conselho dos Ministros são tomadas por consenso. Na falta disso, as decisões são tomadas à maioria simples dos Membros.

O Conselho dos Ministros realiza-se à portas fechadas. Pode recorrer à qualquer pessoa devido às suas competências para trazer um esclarecimento sobre um assunto preciso inscrito na ordem do dia.

Artigo 12:

O Presidente em exercício do Conselho dos Ministros é o Ministro das Florestas do país que assegura a Presidência da COMIFAC. O mandato do Presidente é de dois anos.

O Presidente em exercício:

- convoca as sessões do Conselho dos Ministros;
- dirige os debates do Conselho;
- vela pela execução das decisões e recomendações da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo e as do Conselho dos Ministros;

- representa o Conselho dos Ministros durante a intersessão e trabalha em concertação com os outros Ministros das Florestas e/ou do Ambiente;
- coordena a preparação das sessões do Conselho dos Ministros.

✓ **CAPÍTULO IV: DO SECRETARIADO EXECUTIVO**

Artigo 13:

O Secretariado Executivo é composto dum Secretário Executivo, um Secretário Executivo Assistente- Coordenador Técnico e um Director Administrativo e Financeiro.

O Secretário Executivo, o Secretário Executivo Assistente - Coordenador Técnico bem como o Director Administrativo e Financeiro são nomeados pelo Conselho dos Ministros, conforme uma proposta do Ministro das Florestas e/ou do Ambiente do país de origem de cada candidato.

O Conselho dos Ministros pode decidir da criação de outros postos estatutários, para reforçar as capacidades do Secretariado Executivo. A duração do seu mandato é fixada à 4 anos, renovável só uma vez. No entanto, no caso de deficiências devidamente constatadas, o Conselho dos Ministros pode pôr fim antes do termo às funções de qualquer membro do Secretariado Executivo.

Para assegurar à base o seguimento- avaliação da execução do presente Tratado, o Secretariado Executivo dispõe dum Fórum subregional e de Foros nacionais que agrupam, nestas diferentes escalas, as ONG, as Administrações, os Parceiros ao desenvolvimento, os Mutuantes de fundos o Sector Privado, a Sociedade civil e os Parlamentários.

O regulamento interno da COMIFAC precisará a organização e o funcionamento destes foros.

A fim de reforçar a sua capacidade de trabalho, o Secretariado Executivo pode recorrer a consultores e parceiros, através de protocolos de acordo. A conclusão destes protocolos de acordo é subordinada ao acordo prévio do Presidente em exercício do Conselho dos Ministros.

Artigo 14:

O Secretariado Executivo é o órgão de execução da COMIFAC. À este título, tem por missões:

- assegurar a coordenação da execução das actividades da COMIFAC,
- aplicar as decisões do Conselho dos Ministros.

Artigo 15:

O Secretariado Executivo é encarregado de:

- representar a COMIFAC em todos os actos da vida civil;
- coordenar a execução das actividades do Secretariado Executivo;
- assegurar a promoção da COMIFAC na cena internacional;
- supervisionar e coordenar todas as actividades que se referem à organização dos trabalhos do Conselho dos Ministros;
- participar com voz consultiva nos trabalhos do Conselho dos Ministros. É o relator;
- preparar a ordem do dia do Conselho dos Ministros, em concertação com o Presidente em exercício;
- elaborar os programas, os projectos de orçamento e as contas a apresentar ao Conselho dos Ministros.

Artigo 16:

O Secretário Executivo Assistente é o coordenador técnico do Secretariado Executivo. À este título, é encarregado nomeadamente de:

- executar, supervisionar e coordenar o trabalho técnico do Secretariado Executivo;
- elaborar os termos de referência para os estudos e o recrutamento dos peritos;
- elaborar o programa de trabalho anual (PTA);
- elaborar os relatórios técnicos do Secretariado Executivo, assegurar a qualidade e a regularidade dos referidos relatórios.

O Secretario Executivo Assistente assegura o ínterim do Secretario Executivo no caso de ausência.

Artigo 17:

O Director Administrativo e Financeiro assegura, sob a autoridade do Secretario Executivo, a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros da COMIFAC.

TÍTULO IV: DAS RELAÇÕES COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES E PROTOCOLOS DE ACORDO

Artigo 18:

A COMIFAC pode concluir convenções de colaboração com outras organizações regionais ou subregionais no âmbito do cumprimento das suas missões.

Trata-se nomeadamente de:

- a Organização para a Conservação da Fauna Selvagem na África (OCFSA), para a biodiversidade e a luta transfronteiriça contra a caça proibida;
- a Agência internacional para o Desenvolvimento da Informação Ambiental (ADIE), para a gestão da informação ambiental da subregião e a sua divulgação junto de todos os parceiros;
- a Conferência sobre os Ecossistemas das Florestas Densas e Húmidas da África Central (CEFDHAC), para a gestão dos processos de concertação no seio do Fórum Subregional e dos Foros Nacionais e das suas comissões especializadas;
- a Organização Africana da Madeira (OAB), particularmente pelo que respeita à economia florestal, à certificação e ao comércio dos produtos florestais;
- a Rede das Áreas Protegidas da África Central (RAPAC).

Artigo 19:

Protocolos ou Acordos podem ser concluídos em virtude do presente Tratado com outras organizações internacionais.

Os acordos concluídos antes do presente Tratado por Estados Partes no âmbito da execução da "Declaração de Yaoundé" do 17 de Março de 1999 são considerados válidos e como Acordos no sentido do parágrafo primeiro do presente artigo.

TÍTULO V: DOS RECURSOS E DA GESTÃO FINANCEIRA

✓ CAPÍTULO 1: DOS RECURSOS

Artigo 20:

O financiamento da COMIFAC é assegurado por uma contribuição obrigatória dos Estados-Membros de acordo com um princípio igualitário ou em conformidade com um mecanismo de financiamento indexado sobre uma taxa aplicada à soma das receitas realizadas sobre os produtos florestais e faunianos exportados.

No entanto, a COMIFAC pode procurar financiamentos adicionais, nomeadamente junto dos parceiros ao desenvolvimento.

O montante da contribuição anual obrigatória dos Estados é fixado pelo Conselho dos Ministros, conforme a proposta orçamental preparada pelo Secretariado Executivo.

Qualquer Estado que não preenche as suas obrigações financeiras perde o seu direito de voto bem como qualquer apoio da Organização, até a regularização.

A COMIFAC é habilitada para receber donativos e legados.

A COMIFAC está aberta a qualquer outro modo de financiamento susceptível de aumentar os seus recursos sem prejudicar os seus objectivos.

Artigo 21:

O financiamento das Cimeiras dos Chefes de Estado e de Governo e do Conselho dos Ministros é assegurado conjuntamente pelo país hóspede e a COMIFAC.

Artigo 22:

O financiamento do Secretariado Executivo é assegurado pela COMIFAC.

✓ **CAPÍTULO II: DA GESTÃO FINANCEIRA**

Artigo 23:

Os processos de gestão financeira serão fixados pelo regulamento interno que será elaborado pelo Secretariado Executivo e submetido, para aprovação, ao Conselho dos Ministros.

Artigo 24:

Uma verificação das contas e da situação financeira é realizada cada ano por um gabinete de avaliação contabilístico aprovado e independente, escolhido pelo Conselho dos Ministros conforme a proposta do seu Presidente, depois um processo de selecção.

TÍTULO VI: DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Artigo 25:

O presente Tratado è sujeito à ratificação, à aceitação ou à aprovação dos Estados Partes de acordo com os seus processos nacionais respectivos.

Fica aberto à adesão de outros Estados, à partir da data à qual cessa a sua abertura à assinatura dos Estados Partes originários. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão serão depositados junto do depositário.

Artigo 26:

O presente Tratado entrará em vigor o trigésimo dia depois o depósito do sexto instrumento de ratificação, de adoção ou de aprovação segundo o caso, ou de adesão.

Artigo 27:

As línguas de trabalho da COMIFAC são o Francês, o Inglês, o Espanhol e o Português.

O original do presente Tratado será depositado, junto do Secretariado Executivo que é o depositário. O Secretariado Executivo comunicará aos Estados-Membros, as datas de depósito dos instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão e fará registar o presente Tratado junto da União Africana.

Artigo 28:

Qualquer Parte Contratante pode propôr alterações ao presente Tratado. As alterações são adoptadas por unanimidade ou por consenso pela Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo.

As propostas de alterações são depositadas por escrito ao Secretariado Executivo que as transmite às outras partes.

Artigo 29:

A COMIFAC goza, no território de cada um dos Estados-Membros, da capacidade jurídica e dos privilégios e imunidades que lhe são necessárias para atingir os seus objectivos.

Os representantes dos Estados-Membros e os funcionários da COMIFAC gozam dos privilégios e imunidades reconhecidos às organizações internacionais de carácter técnico, em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas.

Artigo 30:

Os membros do Secretariado Executivo devem abster-se de qualquer actividade incompatível com o seu estatuto de funcionários internacionais.

No exercício das suas funções, não poderão solicitar ou receber instruções de nenhum Governo. São sujeitos à obrigação de reserva e ao segredo profissional.

Artigo 31:

No caso de diferendo entre Partes Contratantes em relação à interpretação ou à aplicação do presente Tratado, as Partes em causa procuram uma solução através de negociação.

Se as partes em causa não podem conseguir um acordo através de negociação, podem conjuntamente recorrer aos bons serviços ou à mediação dum terceira parte

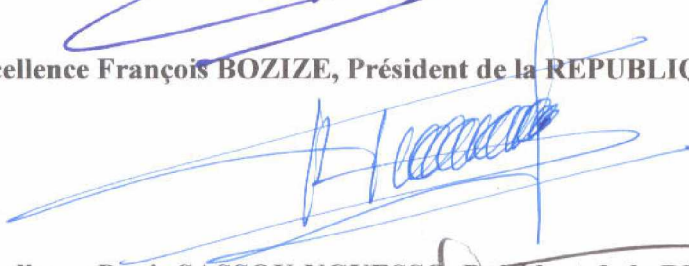
Feito em Brazzaville, 05 de Fevereiro de 2005

Ont signé :

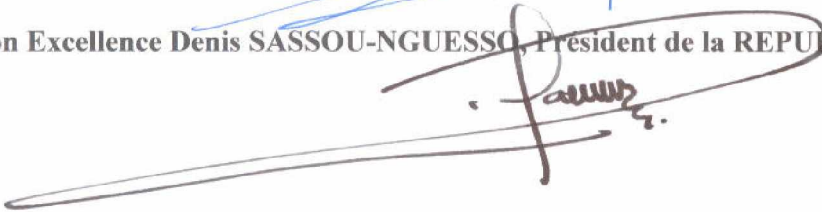
Son Excellence Paul BIYA, Président de la REPUBLIQUE DU CAMEROUN



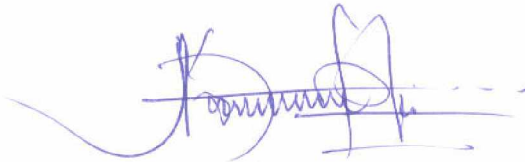
Son Excellence François BOZIZE, Président de la REPUBLIQUE CENTRAFRICAINE



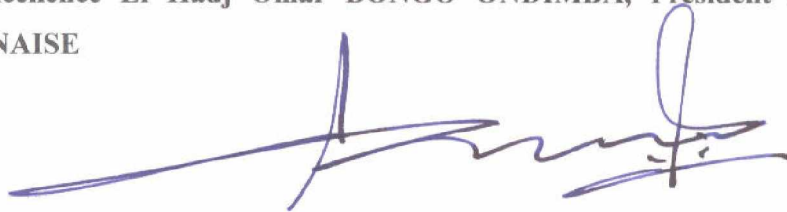
Son Excellence Denis SASSOU-NGUESSO, Président de la REPUBLIQUE DU CONGO



Son Excellence Joseph KABILA, Président de la REPUBLIQUE DEMOCRATIQUE DU CONGO



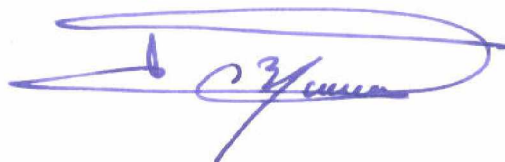
Son Excellence El Hadj Omar BONGO ONDIMBA, Président de la REPUBLIQUE GABONAISE



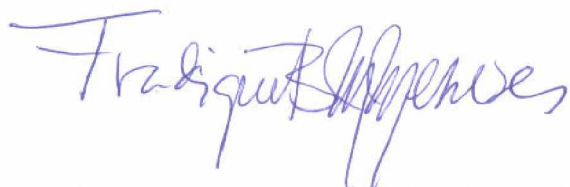
Son Excellence OBIANG NGUEMA MBASOGO, Président de la REPUBLIQUE DE GUINEE EQUATORIALE



Son Excellence Idriss DEBY, Président de la REPUBLIQUE DU TCHAD

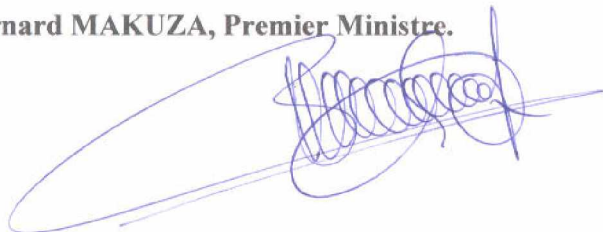


**Son Excellence Fradique BANDEIRA MELO DE MENEZES, Président de la République
Démocratique de SAO TOME ET PRINCIPE.**



**Pour Son Excellence José Eduardo DOS SANTOS, Président de la République d'ANGOLA.
Monsieur Fernando da Piedade DIAS DOS SANTOS, Premier Ministre.**

**Pour Son Excellence Paul KAGAME, Président de la République du RWANDA, Monsieur
Bernard MAKUZA, Premier Ministre.**



**Pour Son Excellence Domitien NDAYIZEYE, Président de la République du BURUNDI.
Monsieur l'Ambassadeur Albert MBONERANE, Ministre de l'Aménagement du
Territoire, de l'Environnement et du Tourisme.**

